



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.412 - BA (2015/0208049-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - BA008546
FREDIE DIDIER JUNIOR - BA015484
DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431
AGRAVADO : RAMIRO BRITO REIS - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARINA SUCUPIRA DOS REIS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RAYMUNDO PARANÁ FERREIRA - BA000783

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. LIQUIDAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CORRESPONDÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O montante a ser apurado na liquidação deve, partindo do comando do título executivo judicial, observar o que foi deduzido na petição inicial, pois o provimento judicial de mérito é o conjunto indissociável de todas as questões resolvidas que compõem o objeto litigioso.
5. O juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescentar ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada.
6. Na presente hipótese, o pedido deduzido na inicial referia-se à restituição de área esbulhada com o pagamento de perdas e danos, relativa à uma indenização mensal pelo tempo de esbulho, razão pela qual a inclusão de perdas e danos referentes à exploração de posto de combustíveis no valor da condenação implica em violação ao art. 475-G do CPC/73.
7. Agravo interno no recurso especial parcialmente provido. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após a vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrichi, retificando seu voto nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial. Participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.412 - BA (2015/0208049-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - BA008546
FREDIE DIDIER JUNIOR - BA015484
DANIELA BOMFIM - BA027431
AGRAVADO : RAMIRO BRITO REIS - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARINA SUCUPIRA DOS REIS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RAYMUNDO PARANÁ FERREIRA - BA000783

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interposto por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A contra decisão que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas 283/STF, 7, 83 e 211 do STJ.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve a seguinte argumentação:

a) a decisão é nula, por carência de fundamentação, pois não contém elementos específicos ao exame da hipótese concreta dos autos, notadamente no que se refere à incidência da Súmula 283/STF, a suposta violação do art. 535 do CPC/73, o prequestionamento do art. 47 do CPC/73 e a incidência da Súmula 83/STJ;

b) a decisão, ao ter conhecido do recurso quanto à violação ao art. 475-G do CPC/73, deveria ter aplicado o direito à espécie, por incidência do efeito translativo do recurso, já que adentrou no capítulo referente à fixação do montante exorbitante do *quantum* da liquidação;

c) a norma decorrente do art. 47 do CPC/73 foi devidamente prequestionada, já que o Tribunal de origem, apesar de considerar que o Município seria litisconsorte passivo, não aplicou a consequência jurídica cabível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual seja, a declaração de nulidade do processo em razão de não compor o polo passivo desde o início;

d) não incide, na espécie, o óbice da Súmula 283/STF, pois todos os fundamentos do acórdão recorrido foram devidamente impugnados, sobretudo por ter alegado que: 1) não há congruência entre o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau de jurisdição; 2) a incompetência é absoluta, podendo ser conhecida em qualquer grau de jurisdição; 3) o fato de pender agravo, mesmo que sem efeito suspensivo, não impediria o reconhecimento da incompetência absoluta; 4) não se trata de incompetência relativa; 5) a participação do Município é causa de pedir secundária do recurso; 6) existe prejudicialidade entre o julgamento do agravo de instrumento e a reclamação; 7) não é discricionária a realização da audiência prevista no art. 475-D do CPC/73;

e) em razão do efeito devolutivo do recurso, não poderia ser aplicada a Súmula 7/STJ à alegada violação ao art. 944 do CC/02, referente à tese de caracterização de dano hipotético, inserido no mesmo capítulo da violação ao art. 475-G do CPC/73;

f) é incontroverso que não se discutiu sobre lucros cessantes decorrentes da não exploração de posto de combustível e que o mencionado posto não foi construído ou explorado pela parte agravada, o que também afasta a incidência da Súmula 7/STJ;

g) não se aplica à hipótese a Súmula 83/STJ, pois a divergência jurisprudencial não foi causa de pedir recursal e também porque não existe orientação do STJ no mesmo sentido do acórdão recorrido;

h) a indenização pela exploração do posto de gasolina é dano hipotético e não estaria incluída no título executivo, porquanto não há menção a indenizar lucros cessantes, questão que nunca teria sido submetida ao contraditório;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

i) houve negativa de prestação jurisdicional, caso se entenda que qualquer dos temas suscitados não teria sido prequestionado.

Em 1º/12/2016, o e. Min. Villas Bôas Cueva proferiu voto-vista por meio do qual deu provimento ao agravo interno, com o consequente provimento parcial do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.412 - BA (2015/0208049-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - BA008546
FREDIE DIDIER JUNIOR - BA015484
DANIELA BOMFIM - BA027431
AGRAVADO : RAMIRO BRITO REIS - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARINA SUCUPIRA DOS REIS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RAYMUNDO PARANÁ FERREIRA - BA000783

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas 283/STF, 7, 83 e 211 do STJ.

I - Da nulidade da decisão por ausência de fundamentação

A decisão agravada examinou, de forma fundamentada e congruente, todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, decidindo expressamente sobre a alegada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; violação do art. 47 do CPC/73; vulneração dos arts. 113, “caput” e § 2º, 114, 128, 265, IV, “a”, 267, VI, 460, 475-D, 515, 529 e 557 do CPC/73; infringência ao art. 475-G do CPC/73 e negativa de vigência do art. 944 do CC/02.

Assim, a decisão agravada apreciou toda a matéria posta a desate, embora tratando das questões mencionadas no citado recurso sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não configura nulidade por ausência de fundamentação.

II. Da ausência de prequestionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o art. 47 do CPC/73 não foi objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

III. Da Súmula 283/STF

A agravante, quanto à incidência do referido óbice sumular, sustenta a sua inaplicabilidade no que tange à vulneração dos arts. 113, “caput” e § 2º, 114, 128, 265, IV, “a”, 267, VI, 460, 475-D, 515, 529 e 557 do CPC/73 .

Ocorre, entretanto, conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, que não foram devidamente impugnados todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido quanto às teses de perda do objeto recursal por superveniente decisão que se retratou da decisão agravada; inobservância dos limites cognitivos do agravo; possibilidade de declaração de incompetência; nulidade decorrente de falta de realização de audiência e relação de prejudicialidade entre o agravo de instrumento e a reclamação.

De fato, quanto à tese de perda de objeto recursal, o Tribunal de origem declarou que, embora a decisão da liquidação seja desafiada por meio de agravo, ela teria natureza de sentença, o que afasta a possibilidade de realização de juízo de retratação.

Em relação à suposta inobservância dos limites do agravo e à relação de prejudicialidade do entre o agravo e a reclamação, asseverou que deveria ser observada a razoável duração do processo e que a agravante não poderia se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

locupletar de ato que contraria princípios processuais e decisões emanadas daquela Corte.

Quanto à competência, afirmou que a competência para o processamento e julgamento da liquidação é funcional.

Em relação à nulidade por ausência de realização de audiência, declarou que as provas periciais produzidas no processo seriam suficientes à instrução da lide.

Esses fundamentos não foram impugnados nas razões do recurso especial, razão pela qual permanece incólume, assim, a incidência do óbice da Súmula 283/STF.

IV. Da violação ao art. 475-G do CPC/73 (limites da sentença liquidanda)

Em virtude das razões apresentadas no agravo de fls. 6.500-6516 (e-STJ) e no voto-vista proferido pelo e. Min. Villas Bôas Cueva, reconsidero a decisão de fl. 6.493-6.496 (e-STJ) e passo, em relação à apontada violação ao art. 475-G do CPC/73, a novo exame do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia, quanto ao tema, em definir se o montante apurado na liquidação de sentença, relativo à exploração de posto de gasolina em imóvel pertencente aos agravados, corresponde aos efetivos limites do direito reconhecido no comando decisório transitado em julgado.

De fato, o montante a ser apurado na liquidação deve, partindo do comando do título executivo judicial, observar o que foi deduzido na petição inicial.

A doutrina de Humberto Theodoro Junior corrobora esse entendimento, ao afirmar que, “a correlação que se tem que fazer é entre o objeto do processo e o pronunciamento que a sentença efetuou para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solucioná-lo”, já que “o provimento judicial de mérito é, em suma, o conjunto indissociável de todas as questões resolvidas que compõem o objeto litigioso” (Curso de Direito Processual Civil, Teoria geral do processo civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. I, 57^a. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2016, págs. 1.130-1.131).

Compulsando os autos, constata-se que o pedido deduzido na inicial se refere à restituição de área esbulhada com o pagamento de “*perdas e danos, relativa à uma indenização mensal pelo tempo*” (fl. 6.291 e-STJ) em que o imóvel foi ocupado, pois os exequentes, proprietários do terreno, “*foram surpreendidos com a ocupação de referida área pela Petrobrás Distribuidora S/A, que ali implantou um Posto de Venda de Combustíveis e Serviços*” (fl. 6.291 e-STJ).

Por sua vez, o dispositivo da decisão transitada em julgado e objeto do cumprimento de sentença é extremamente vago e impreciso, limitando-se a julgar procedente o pedido (fl. 6.291 e-STJ).

Observa-se, assim, do atento exame do processo, que, diante da alegada ocupação do imóvel e a implantação do posto de venda de combustíveis e serviços, os agravados restringiram-se a pleitear a indenização mensal pelo tempo de esbulho, sequer deduzindo, no processo de conhecimento, qualquer pretensão de indenização de lucros cessantes referentes ao proveito auferido pela exploração de referido comércio.

O que se verifica, diante dessas circunstâncias, é que foi violada a jurisprudência desta Corte de que o juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, tendo sido também contrariado o art. 475-G do CPC/73, uma vez que foram acrescentados elementos novos ao título executivo, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa ao alcance da coisa julgada.

V - Dispositivo.

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso especial, para determinar que o juízo da liquidação elabore cálculo que leve em consideração apenas a indenização mensal pelo tempo de ocupação, dele excluindo valores referentes à exploração do posto de gasolina pelos agravados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0208049-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.599.412 / BA

Números Origem: 00050951120148050000 00099061201180500000 00099061920118050000
00105567120088050000 0025201-31.1990.8.05.0001 00321140420058050001
00432283720058050001 0252013119908050001 1055671200880500000 140902524689
2329072000 252013119908050001 283976 321140420058050001 32431995 324395
432283720058050001 50951120148050000 57281999 572899 68915902005
990619201180500000

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - BA008546
FREDIE DIDIER JUNIOR - BA015484
DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431
RECORRIDO : RAMIRO BRITO REIS - ESPÓLIO
RECORRIDO : MARINA SUCUPIRA DOS REIS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RAYMUNDO PARANÁ FERREIRA - BA000783

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - BA008546
FREDIE DIDIER JUNIOR - BA015484
DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431
AGRAVADO : RAMIRO BRITO REIS - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARINA SUCUPIRA DOS REIS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RAYMUNDO PARANÁ FERREIRA - BA000783

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, negando provimento ao agravo interno, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.412 - BA (2015/0208049-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - BA008546
FREDIE DIDIER JUNIOR - BA015484
DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431
AGRAVADO : RAMIRO BRITO REIS - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARINA SUCUPIRA DOS REIS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RAYMUNDO PARANÁ FERREIRA - BA000783

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em liquidação de sentença por arbitramento, fixou o valor da condenação em R\$ 29.560.355,43 (vinte e nove milhões, quinhentos e sessenta mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) a título de perdas e danos pelo tempo em que o imóvel objeto da ação permaneceu indevidamente ocupado.

Confira-se a parte dispositiva da decisão agravada:

"(...)

Isto posto, decido pela procedência desta fase de liquidação de sentença, acolhendo a informação constante no segundo Laudo Pericial de fls. 1274-1564, assim como o Laudo Complementar, principalmente ao quanto informado às fls. 1363, exclusivamente quanto aos valores correspondentes ao pagamento dos lucros cessantes pela não exploração de um posto de combustível no terreno objeto da lide, mais fundo de comércio e juros de mora acrescidos do ganho pela fidelidade a uma bandeira de revenda dos combustíveis no valor de R\$ 29.560.355,43 (vinte e nove milhões quinhentos e sessenta mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), devidos a partir da intimação da sentença, nos termos dos artigos 457-D, parágrafo único e 475-G, ambos do Código de Processo Civil, devidos a partir da intimação desta decisão, acrescidos de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês não cumulativos, e atualização monetária calculada pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia" (e-STJ fl. 2.249 - grifou-se).

Na demanda originária, os autores pleitearam a restituição do imóvel de sua propriedade, indevidamente ocupado pela ora agravante (PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.), além de uma indenização mensal pelo tempo da irregular ocupação a ser apurada em liquidação de sentença (e-STJ fls. 43-44).

Na primeira instância, à vista do desapossamento da área pelo Município de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salvador e da posterior celebração de contrato de cessão de uso do imóvel com a PETROBRÁS, o pleito foi recebido como pedido de indenização por desapropriação indireta e, sob tal perspectiva, o ente municipal foi condenado ao pagamento das perdas e danos correspondentes ao valor do imóvel, afastada a pretensão reintegratória (e-STJ fls. 2.822-2.830).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no entanto, reinserindo a PETROBRAS no polo passivo da lide, deu provimento ao apelo dos autores para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial.

Já na fase de execução de sentença, após acirrada discussão acerca da possibilidade material e jurídica de restituição do imóvel ao *status quo ante*, presente a circunstância de parte do imóvel ter sido destinada a uso público, prevaleceu o entendimento de que, ao menos em relação à parcela do imóvel (60%) no qual funcionava o posto de combustíveis explorado pela PETROBRAS, deveria ser respeitado o comando do título judicial transitado em julgado, tanto no que refere à reintegração de posse quanto ao dever de reparação das perdas e danos.

Para fins de apuração dos lucros cessantes, levou-se em consideração o valor que o legítimo proprietário do terreno auferiria com a exploração direta do posto de combustíveis, sendo esse o principal motivo que levou este magistrado a pedir vista dos autos, haja vista a alegação do agravante, manifestada em memoriais, de que, na fase de conhecimento, jamais se cogitou da fixação dos lucros cessantes com base na exploração de um posto de combustíveis, sobretudo porque, à época do esbulho, nenhum tipo de atividade comercial era exercida pelos autores no aludido imóvel.

Nesse ponto, o recurso especial da ora agravante vem alicerçado em possível violação do art. 475-G do Código de Processo Civil/1973, por ofensa ao princípio da fidelidade ao título.

A esse respeito, destacou a ilustre Relatora, Ministra Nancy Andrighi, que

"(...) o juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, uma vez que a mera interpretação do título nada acrescenta a ele e nada dele é retirado, apenas aclarando o exato alcance da tutela antes prestada, da forma como ocorreu na hipótese dos autos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressaltou, ainda, que

"(...) alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à inclusão, nos lucros cessantes, de indenização pela exploração de posto de gasolina, 'mormente quando presente nos autos carta da Agravante dirigida à Prefeitura Municipal de Salvador, datada de 1972, na qual reconhece como proprietário do imóvel o espólio do Sr. Raimundo Brito Reis, solicitando informações acerca da viabilidade de construção de um posto de combustíveis naquela área' (e-STJ, fl. 6.313), demandaria reexaminar os fatos e provas dos autos".

De fato, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a simples interpretação do título judicial exequendo com o objetivo de extrair a verdadeira extensão do seu comando não configura rediscussão da lide, tampouco implica ofensa à coisa julgada, conforme decidido nos seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE.

- 1. Discute-se, em cumprimento de sentença, a possibilidade de se interpretar título judicial de maneira mais abrangente, sem ofensa à coisa julgada.*
- 2. A orientação desta Corte é no sentido de se buscar a interpretação mais adequada ao título judicial, de acordo com os critérios nele próprio estabelecidos. Precedentes do STJ.*
- 3. Com base na fundamentação da sentença exequenda, tem-se que o termo 'salário' refere-se à totalidade da percepção econômica da recorrida, que ficou total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em virtude da comprovada negligência da empresa recorrente.*
- 4. Recurso especial não provido." (REsp 1.512.227/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÕES AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVENÇÃO. ART. 71, § 4º, DO RISTJ. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, E REQUERIMENTO PELA PARTE ATÉ O INÍCIO DO JULGAMENTO DO RECURSO. PREVENÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE DECLARA QUITADA A DÍVIDA E CONDENA OS RÉUS EM REPETIR O INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DECLARADO QUITADO. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA.
(...)

- 3. O juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, uma vez que a mera interpretação do título nada acrescenta a ele e nada é dele retirado, apenas aclarando o exato alcance da tutela antes prestada.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Os honorários advocatícios, consoante a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, devem ter como parâmetro o proveito econômico almejado pela parte demandante.
5. Dessa sorte, no caso dos autos, a interpretação do comando sentencial que melhor se harmoniza com a sua fundamentação e com o ordenamento jurídico, seja no aspecto processual seja no substancial, é a que também insere na base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da dívida declarado quitado, mercê de refletir com exatidão o proveito econômico alcançado com a propositura da demanda.
6. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1.360.424/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 11/3/2014 - grifou-se).

Em contrapartida, já decidiu esta Corte que, "*havendo mais de uma interpretação possível de ser extraída do título judicial, deve ser escolhida aquela que se mostre mais razoável, não conduzindo a uma solução iníqua ou exagerada*" (AgRg no REsp nº 1.319.705/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/4/2015, DJe 23/4/2015 - grifou-se).

Ainda sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. NORMAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE DESCABIDA NA INSTÂNCIA ESPECIAL. OMISSÕES ALEGADAS. RECONHECIMENTO. NOVO EXAME DO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MERA PRESERVAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA.

(...)

3. *Na interpretação do título executivo judicial, deve-se adotar a que guarde conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação.*

4. *'A decisão que, na fase de cumprimento de sentença, deixa de assegurar ao credor a indispensável atualização monetária dos valores devidos não cumpre seu papel preponderante de restabelecer o status quo ante, impondo-lhe, não obstante o reconhecimento judicial do seu direito, uma tutela jurisdicional imperfeita, que não contempla a efetiva recomposição do poder aquisitivo da moeda' (REsp n. 1.446.712/RJ).*

5. *Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para, provendo-se o agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.*" (EDcl no AgRg no AREsp 478.423/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 29/8/2016 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PROCESSO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A DIFERENÇA DO VALOR EXECUTADO E O RECONHECIDO COMO EFETIVAMENTE DEVIDO. MOMENTO DE AFERIÇÃO DOS VALORES. DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE VALORES IRRISÓRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Em liquidações de sentença cujo comando não se revela infenso a duplo sentido ou ambiguidade, deve o magistrado adotar como interpretação, entre as possíveis, a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico, seja no aspecto processual, seja no substancial. Portanto, no caso não se há falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que a mera interpretação do título nada acrescenta a ele e nada é dele retirado.*
2. *Com efeito, havendo mais de uma interpretação a ser extraída do título executivo, a única que deve ser aceita é aquela que parte da premissa de que a sentença não quis promover a iniquidade, concedendo ao advogado do devedor honorários que correspondem a quase quarenta vezes o valor do crédito da parte contrária.*
3. *Portanto, para efeito de cômputo do percentual relativo a honorários de sucumbência, quando sua incidência recair sobre a diferença do valor pleiteado na execução e o efetivamente devido (parte imutável da sentença, ainda que em confronto com a jurisprudência da Corte), há de se considerar aquele montante da execução na data de sua propositura, e o valor efetivamente devido também nessa data, descabendo a atualização com os mesmos encargos do contrato subjacente à execução.*
4. *Em relação aos novos honorários da impugnação, considerando que a causa é de complexidade relativamente alta, e que foram realizadas diversas perícias, resolvidas várias impugnações, sendo elevado o valor que se conseguiu reduzir do pedido da parte adversa, e, ademais, que o cumprimento de sentença se estende por cerca de 6 (seis) anos, que foi evidentemente temerária a pretensão deduzida no cumprimento da sentença, no sentido de se buscar a execução de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a título de sucumbência contra o verdadeiro credor do processo principal, circunstância que exigiu grande combatividade dos advogados da parte contrária, afigura-se ínfimo o valor arbitrado pelo acórdão recorrido (R\$ 1.000,00). Com base nas diretrizes do art. 20, §º 4, do CPC, mostra-se razoável o arbitramento da verba no importe de R\$ 200.000, 00 (duzentos mil reais), o que gira próximo a 1,0% (um por cento) do que foi decotado da execução (R\$ 19.797.343,61), com as consequentes atualizações a contar desta data.*
5. *Recurso especial de Edson Queiroz Barcelos não provido e recurso especial de Banco do Brasil S/A provido." (REsp 1.267.621/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 15/3/2013 - grifou-se).*

Entende-se, todavia, contrariando a compreensão firmada pela Relatora, que, a partir dos aspectos fáticos previamente delineados pelas instâncias ordinárias, é possível verificar se há ou não perfeita congruência entre os parâmetros adotados na liquidação de sentença e os limites objetivos do título judicial exequendo, afastando-se, na espécie, o óbice da Súmula nº 7/STJ.

No caso vertente, o título executivo judicial, sobretudo no tocante ao dever de reparação das perdas e danos, é extremamente sintético e genérico, valendo transcrevê-lo na íntegra:

"(...)

Trata-se de ação de procedimento ordinário para reivindicar uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

área urbana de propriedade dos autores ocupada por um posto de venda de combustível da Petrobrás Distribuidora S/A.

Quanto às preliminares argüidas pelo Município de Salvador examino-as, a partir da que se refere à impossibilidade jurídica do pedido, em face da alegada desapropriação amigável e da ação de reintegração de posse movida pelos autores julgada improcedente, não procede. A ação possessória se distingue da pretensão deduzida na presente demanda que tem suporte legal no direito de propriedade. No 'possessório', a questão versada consoante as provas trazidas aos autos documentos de folhas 106 a 200, cingiu-se tão somente à garantia de obter proteção jurídica ao fato da posse.

Aqui, a causa petendi é totalmente diversa. No juízo 'petitório' a questão debatida refere-se ao direito de propriedade. Rejeito. A preliminar de carência de ação sob argumento da área pertencer ao Município de Salvador em razão da aquisição originária em face da desapropriação amigável e o imóvel incorporado ao patrimônio do Município, rejeito, pelos fundamentos jurídicos que me fez não acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Quanto à preliminar de impropriedade da ação ajuizada, ao fundamento de só caber discutir a legalidade da expropriação ou questionar o preço recebido, afirmando-se que houve 'desapropriação indireta', a matéria envolve o mérito, por essas razões rejeito.

No mérito, (sic)

Na hipótese dos autos, não se pode cogitar de coisa julgada em relação à sentença proferida na ação de reintegração de posse. A propósito, confira-se a norma do artigo 923 do CPC.

Quanto à ocupação da área pela Petrobrás Distribuidora S/A., vê-se na resposta de fls. 21/27 dos autos, que se deu 'por força do Contrato de Concessão de Uso celebrado com o Município de Salvador'. O documento que comprova a concessão está acostado às folhas 64/69 com prazo de vinte anos, a partir da data de sua assinatura, conforme cláusula terceira. Consta que foi lavrado e assinado aos oito dias do mês de julho de 1986 e seu registro no Cartório de Títulos e Documentos sob nº 18589, livro E 13, no dia 26 de agosto de 1986.

Não havia de ser a Petrobrás Distribuidora S/A excluída da relação litigiosa como o fez a sentença.

Assim, não consumada a desapropriação, pois consoante a lei na desapropriação, há a prévia indenização em dinheiro, com a transferência da propriedade imobiliária.

Além disso, a propriedade pertence aos autores, conforme os documentos de fls. 08 e verso a 11 e verso, certidão de escritura de venda e compra, lavrada no Cartório do 4º Ofício de Notas desta comarca, extraída do livro nº 620, folha 44 verso, lavrado em 30 de junho do ano de 1971, regularmente registrada.

Sabe-se que mesmo de boa-fé a posse cede ao domínio. A alegada desapropriação inexistente. A incorporação do imóvel ao patrimônio público municipal só poderia ocorrer em duas hipóteses: a) por meio de escritura pública na desapropriação amigável, devidamente transcrita no Cartório de Imóveis; b) por meio da sentença prolatada no processo desapropriatório que, à luz do art. 29 do Decreto-Lei nº 3 365 de 31 de junho de 1941 é definido como título hábil para a transcrição no Cartório de Registro de Imóvel.

Extraio a lição do mestre Orlando Gomes, em seu livro 'Direitos Reais', edição Forense, pág. 136/138. 'Sem a transcrição não se adquire intervivos a propriedade de bem imóvel. É seu principal modo de aquisição. Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

basta o título translativo. Preciso é que seja registrado'.

A ação reivindicatória no que se refere ao pedido é admissível e procedente, tendo em vista que a escritura pública regularmente transcrita consoante artigo 134 c/c os artigos 524 e 530 do Código Civil, legitima os autores. Como se vê, nos autos não há prova da aquisição e transcrição do título de transmissão da propriedade como expressamente previsto no artigo 856, inciso I do Código Civil.

Por essas razões, dá-se provimento ao recurso dos autores e improvimento ao recurso dos réus e provimento parcial ao reexame necessário para reformar a sentença, e julgar procedente o pedido, com as consequências jurídico-processuais dos artigos 75, inciso I e 76 do CPC, em face da integração do denunciado na forma do artigo 72 do CPC a partir do despacho de folha 73 com citação efetivada (certidão de fl.79 verso).

Inverte-se o ônus da sucumbência fixando os honorários em 15% (quinze por cento) pro-rata entre os litisconsortes passivos" (e-STJ fls. 2.877-2.879 - grifou-se).

Não havendo a perfeita delimitação das perdas a serem reparadas, mas o simples reconhecimento da procedência do pedido, impõe-se ao julgador, na fase de liquidação de sentença, aferir os termos em que a pretensão foi formulada na petição inicial.

Em artigo doutrinário intitulado "*Liquidação de sentença: violação da coisa julgada e da regra da fidelidade ao título*", Luiz Guilherme Marinoni ressalta que:

"(...)

O direito material ingressa no processo por afirmações realizadas pelo autor na demanda. Nela se encontram os fatos juridicamente qualificados que dão azo à formulação de um ou mais pedidos.

Na petição inicial, portanto, mediante manifestação de vontade, o demandante oferece ao juízo um projeto de decisão: provadas e procedentes todas as alegações nela constantes, a sentença tem de refleti-la. Trata-se de vetusta regra de processo: iudex iudicare debet secundum allegata partium.

Daí que os ordenamentos jurídicos, em geral, afirmam a regra da necessidade de coincidência entre aquilo que é pedido e aquilo que deve ser julgado pelo juiz (por exemplo, art. 112 do Codice di Procedura Civile italiano). O direito brasileiro é expresso no ponto (arts. 459 e 460 do CPC).

Esse inequívoco encadeamento entre o pedido e a sentença, que obviamente também implica ligação lógica entre pedido, sentença e coisa julgada, é de fácil compreensão: sendo a iniciativa para o processo algo reservado à parte (nemo iudex sine actore), a fim de que se prestigie nesse particular a liberdade do autor no dimensionamento da causa e o direito de defesa do réu, cujas alegações foram direcionadas a contrariar aquilo que pelo autor foi exposto e requerido, a manutenção de coerência entre pedido, sentença e coisa julgada responde à necessidade de respeito ao direito de ação do autor e o direito de defesa do réu. Obedece-se, em uma palavra, à norma básica e 'most obvious' de todo o processo civil – em regra, todo o exercício de poder no Estado Constitucional só se legitima se realizado em contraditório (audiatur et altera pars).

Como é sabido, a sentença pode ou não entregar a tutela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional do direito reclamada pelo autor. Existem sentenças autossuficientes, que são aquelas que por si só realizam o direito alegado pelo autor (sentenças declaratórias e constitutivas). Existem, também, sentenças não autossuficientes, que necessitam de cumprimento para outorga do bem da vida ao demandante (sentenças condenatórias, mandamentais e executivas).

Dentre essas, existem aquelas que se enquadram dentro da categoria de sentenças condenatórias genéricas – elas, nada obstante afirmem a existência do direito do demandante, não quantificam desde logo o que é devido pelo demandado, de modo que, antes da execução forçada, é necessário liquidar a obrigação. Trata-se de passagem que rigorosamente visa a constituir liquidez, sem, contudo, poder alterar aquilo que foi decidido, deixando de levar em consideração algo que é devido, ou acrescentando algo indevido para efeitos de constituição do quantum debeatur.

Também nessa quadra se sente a coordenação entre os institutos do 'pedido', da 'sentença', da 'coisa julgada', da 'liquidação' e da 'execução': a decisão de liquidação tem de ser fiel à coisa julgada porque, do contrário, pode alcançar algo sobre o qual não se pode exercer o contraditório, sobre o qual não era previsível decisão e sobre algo que, confiavam as partes, não se encontrava mais em jogo. Qualquer desvio de rota implica perda de coerência, correndo-se o risco de a execução posteriormente outorgar à parte vantagem a menor ou vantagem que a ordem jurídica não lhe reconheceu.

(...)

Pedido, coisa julgada, liquidação e execução forçada são elementos e atividades que se relacionam sob o signo da coerência – a concatenação entre eles é garantia da reta observância dos direitos fundamentais processuais mais básicos das partes. Vale dizer: qualquer desvio importa agressão frontal ao direito ao processo justo (art. 5º, inciso LV, da CRFB), nesse particular densificado na legislação infraconstitucional nos arts. 128, 282, 468 e 475-G do CPC." (in Revista Magister de direito civil e processual civil, v. 10, n. 56, págs. 40-56, set./out. 2013 - grifou-se)

Na demanda originária, conforme já relatado, os autores pleitearam a restituição da posse do imóvel de sua propriedade, indevidamente ocupado pela PETROBRAS, além de uma indenização mensal pelo tempo da irregular ocupação a ser apurada em liquidação de sentença (e-STJ fls. 43-44). Em momento algum se falou em indenização equivalente aos lucros auferidos pela referida empresa, tampouco que a indevida ocupação impediu o desenvolvimento de atividade comercial pelos proprietários do imóvel.

Para entender que essa "indenização mensal" corresponderia aos lucros resultantes da exploração do posto de combustíveis, o magistrado de primeiro grau de jurisdição lastreou o seu entendimento nas seguintes premissas:

"(...)

Logo, não há mais o que se discutir sobre o fato de a Petrobrás Distribuidora S/A ter ocupado a área pertencente ao Espólio de Ramiro Brito Reis, depois de ter endereçado à Prefeitura de Salvador expediente solicitando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida autorização para ali implantar um POSTO DE VENDA DE COMBUSTÍVEIS, em face das tratativas que o proprietário iniciou, como consta no documento apresentado datado de 23 de outubro de 1986, constante das fls. 10 dos autos do Processo nº 0043228-37.2005.8.05.0001, enfatizado pelo Perito do Juízo em resposta ao quesito nº 10 da Petrobrás Distribuidora S/A, em cujo documento o Sr. Ramiro Brito Reis informa ser proprietário da área total de 1.025 m², e que não concordava com a 'ilegal determinação' do aviso, e que 'serão tomadas as medidas judiciais de embargo se porventura forem iniciados serviços e obras no local' e por fim, coloca-se à disposição para 'entendimentos visando solução extra-judicial do problema', carta recebida pela empresa Ré em 24/10/1986, conforme carimbo devidamente assinado.

Desta forma, entende este julgador que ao se desviar daquela possibilidade de tratativa a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA impossibilitou que o proprietário da área obtivesse o proveito, o ganho, a vantagem decorrente do legítimo exercício da respectiva atividade comercial, auferido pela empresa distribuidora de combustível ao longo dos anos em que ali esteve instalada.

Com efeito, o lucro equivale ao resultado pecuniário obtido no exercício da atividade comercial, significando na área jurídica que a expressão 'lucros cessantes' corresponde aos ganhos certos ou próprios que foram desperdiçados por fato de outrem. Assim, os lucros cessantes, correspondentes aos lucros líquidos que a Petrobrás Distribuidora auferiu são devidos ao Espólio de RAMIRO BRITO REIS (...)" (e-STJ fls. 2.247-2.248 - grifou-se).

Nota-se que a decisão supratranscrita é um tanto confusa, a ponto de não se ter certeza sobre quem teria primeiro iniciado as tratativas destinadas à implantação de um posto de venda de combustíveis, se autor ou réu, se é que ambos atuaram com tal desígnio, aspecto de fundamental importância para se definir a extensão dos lucros cessantes.

Essa questão fica um pouco mais clara no julgamento dos subsequentes embargos de declaração, conforme excerto a seguir transcrito:

"(...)

Ademais, naquilo que se refere ao alegado ferimento do princípio da fidelidade da decisão, visualizo que restou comprovado nos autos o pedido para implantar um posto de vendas de combustíveis com a bandeira da Embargante [PETROBRÁS], não sendo assim suficiente o simples pagamento de valores correspondentes a um aluguel ou arrendamento de uma área ocupada ilegalmente sem se levar em conta os lucros que certamente adviriam do referido empreendimento" (e-STJ fl. 2.274 - grifou-se).

No acórdão recorrido, a questão tornou a ser examinada sob a seguinte fundamentação:

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A condenação da Empresa Agravante ao pagamento de indenização por perdas e danos aos Agravados, devidamente transitada em julgado, compreende todos os prejuízos advindos da ocupação indevida pela Recorrida de área urbana de propriedade dos Agravados por longos anos, incluindo-se aí os lucros cessantes, mormente quando presente nos autos carta da Agravante [PETROBRÁS] dirigida à Prefeitura Municipal de Salvador, datada de 1972, na qual reconhece como proprietário do imóvel o espólio do Sr. Ramiro Brito Reis, solicitando informações acerca da viabilidade de construção de um posto de combustíveis naquela área.

Dessa forma, revela-se irreparável a decisão recorrida, pois devidamente lastreada em robusta prova pericial e em título executivo judicial transitado em julgado, não havendo que se falar, portanto, em violação à coisa julgada ou decisão extra petita, traduzindo o presente recurso em mais uma manobra de eternizar o litígio que já se arrasta por longos anos.

Há de se afastar do valor encontrado pela perícia, no entanto, cálculo referente ao fundo de comércio, haja vista que na área urbana de propriedade dos Agravados, quando da ocupação pela Agravante, não detinha qualquer empreendimento comercial a justificar sua inclusão, devendo, dessa forma, ser expurgado tal parcela dos cálculos apresentados" (e-STJ fls. 6.313-6.314 - grifou-se).

Do conteúdo dessas transcrições, é possível extrair que a intenção de instalar um posto de combustíveis no local somente foi manifestada pela PETROBRAS, não se tendo notícias de que os exequentes também almejavam exercer alguma atividade comercial no imóvel de sua propriedade ou que, em tempos idos, tivessem aventado tal possibilidade.

Com efeito, narra a inicial da ação ordinária que os autores (ele servidor público aposentado e ela dedicada às atividades do lar) residiam no Rio de Janeiro ao tempo do esbulho e foram surpreendidos quando chegaram à cidade de Salvador e constataram a ocupação da área.

Assim, o entendimento exarado pelas instâncias ordinárias, de que os lucros cessantes deveriam corresponder aos lucros do empreendimento, está assentado apenas no fato que, durante a ocupação, funcionou no imóvel um posto de combustíveis, não obstante não possuir tal atividade nenhuma relação com os proprietários da área.

Esse fato fica bem evidenciado no acórdão recorrido, ao concluir o colegiado pela exclusão do valor referente ao fundo de comércio, considerando que, "*na área urbana de propriedade dos Agravados, quando da ocupação pela Agravante, não detinha qualquer empreendimento comercial a justificar sua inclusão*" (e-STJ fl. 6.314 - grifou-se).

Pela simples leitura dos autos, também é possível constatar que, ao dar início à execução provisória do julgado (e-STJ fls. 34-36), os autores limitaram-se a requerer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação das perdas e danos por arbitramento, apresentando, na sequência, os seguintes quesitos:

"(...)

a) Indique o Dr. Perito o valor atual da área objeto da demanda, com o total de 1.025,00 ms², situada à margem da Av. Otávio Mangabeira, trecho da Boca do Rio, sub distrito de Itapoã, nesta Capital, ocupada por Posto de Vendas de combustíveis pela Petrobrás S/A., identificada no documento de fls. 11, com o esclarecimento de que o espólio é titular do domínio pleno, em face da aquisição que fora feita do respectivo domínio útil à Prefeitura Municipal, conforme documento de fls. 08.

b) Tendo em vista esse valor e, ainda, a circunstância de estar sendo ocupada por estabelecimento de venda de combustíveis e acessórios, indique o Dr. Perito o valor mensal por essa ocupação, a partir de setembro de 1990, quando foi ajuizada a ação reivindicatória, tudo devidamente atualizado pelos índices respectivos" (e-STJ fl. 166 - grifou-se).

Nas diversas ocasiões em que os autores foram intimados para se pronunciar sobre os laudos periciais, restringiram-se a discutir o valor do terreno, base de cálculo para a fixação da indenização mensal, a exemplo da manifestação de fls. 521-523 (e-STJ).

Confira-se o seguinte excerto:

"(...)

B) O problema do valor da área.

O nobre Perito reconhece - fls. 361 - que o terreno teria o seu valor majorado em 30% (trinta por cento) se tivesse pleiteado licença para construção do Posto de Combustível.

Essa resposta, data vênia, encobre um sofisma, eis que o Autor não teve condições de fazer tal pleito, ante o ato arbitrário da Prefeitura ocupando a área, como se fosse do seu exclusivo domínio.

O que há de prevalecer: a Lei de Mercado: a área para implantação de Posto de Combustível tem uma sobrevalorização de 30%, dada as circunstâncias dessa exploração comercial, eis que nem em toda área é permitida essa instalação.

Negar-se, no caso, o acréscimo dos 30% que o próprio Perito admite ser prevalecente, constitui, sem dúvida alguma, impor-se ao espólio Autor, proprietário legítimo dessa área, um injustificado prejuízo.

Dáí decorre, via de consequência, que o valor da ocupação mensal da área indicado pelo Dr. Perito - R\$ 2.164,06, não corresponde à realidade. Ora, se o Perito estimou aquela renda mensal como correspondente a 1,5% do valor do terreno e se este merece um acréscimo de 30%, é óbvio que a renda mensal não seria relativa àqueles R\$ 2.164, sendo, pois mais consentâneo com a realidade do mercado o valor apontado pela Assistente Técnica do Autor, isto é R\$ 3.441,00" (e-STJ fl. 522 - grifou-se).

Percebe-se que, naquela oportunidade, limitaram-se os exequentes a requerer o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor do terreno pelo fato de nele estar implantado um posto de combustíveis, a ensejar o consequente incremento da indenização mensal no mesmo percentual, havendo manifesta concordância, pois, com o entendimento de que os lucros cessantes, na espécie, deveriam corresponder ao valor locatício do imóvel.

E nem poderia ser diferente, considerando que, de acordo com os precedentes anteriormente citados, *"na interpretação do título executivo judicial, deve-se adotar a que guarde conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação"*.

No entanto, retomada a fase de liquidação após o encerramento das discussões a respeito da possibilidade material de restituição do imóvel ao *status quo ante* e do prosseguimento da execução na forma originariamente proposta, procedeu-se à elaboração de novos laudos destinados à apuração do *quantum debeatur*.

Dessa vez, o critério utilizado já não mais refletia o valor locatício do terreno multiplicado pelo número de meses em que perdurou a ocupação, mas a quantia que o legítimo proprietário do terreno auferiria com a exploração direta do posto de combustíveis.

Todos esses fatos estão perfeitamente delineados na decisão impugnada mediante agravo de instrumento na origem, conforme trecho a seguir transcrito:

"(...)

- a) fls. 47/48: citação para os executados responderem à liquidação por arbitramento em 15 (quinze) dias, bem como nomeação do perito do Juízo, Sr. César Augusto Fernandez Cardilho, bel. em Ciências Contábeis, assim como prazo para as partes indicarem assistentes técnicos;
- b) fls. 320/332: primeira sentença, proferida pela então Juíza Titular, referente à liquidação da sentença datada de 25 de abril de 2002;
- c) fls. 376/377: decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito Substituto em 21 de junho de 2004 determinando o cumprimento imediato do mandado reivindicatório, assim como o prosseguimento da liquidação das perdas e danos, ora parte ilíquida da sentença;
- d) fls. 381/391: Acórdão proferido na apelação cível nº 20829/2002, dando provimento ao apelo e anulando a sentença de fls. 320/332, fazendo-o retornar ao juízo a quo a fim de cumprir o quanto determinado no Acórdão proferido na ação de conhecimento com trânsito em julgado, expedindo-se o mandado reivindicatório, além de proceder-se à liquidação das perdas e danos;
- e) fls. 455/466 e anexos às fls. 467/1025: laudo pericial apresentado pelo Perito do Juízo, que em conclusão apontou ser devido aos agravados a importância de R\$ 15.122.652,41 equivalente ao valor que o legítimo proprietário do terreno auferiria com a exploração direta do posto de combustível e das demais atividades tais como lojas de conveniência, somando ao valor do posto;
- f) fls. 1026: determinação para que as partes se manifestassem sobre o laudo;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- g) fls. 1030/1111: a Executada alegou a necessidade da nomeação de perito expert na área de Engenharia para definir a área ocupada pelo posto e a parte devida ao Autor para a indenização pleiteada. Alegou, em suas considerações finais, enriquecimento sem causa dos liquidantes;
- h) fls. 1112/1116: o Espólio de Ramiro Brito Reis se manifestou (6º volume) sustentando que o laudo pericial 'não encontrou o valor real'; 'o laudo pericial deve ser acrescido dos valores justificados pelo Assistente Técnico Sr. Sérgio Henrique Novaes para o valor indenizatório de R\$ 20.660.704,79, até outubro de 2006, a ser atualizado' e, mais ainda, 'que o valor da indenização não há de ser dividida em três partes, pois em resposta ao quesito 'b' da Petrobrás Distribuidora foi dito textualmente que o Posto Corsário poderia ser instalado, como o foi, numa área inferior a 1.000 metros quadrados, e afirmou que a propriedade pertencente ao Espólio de Ramiro Brito Reis, como fartamente comprovado nos autos, era de 1025 metros quadrados;
- i) fls. 1231/1234: nova sentença da M.M Juíza Titular julgando procedente a liquidação acolhendo o laudo pericial de fls.455/466 e seus anexos encontrados no Vol III, incluindo o Laudo Complementar, para pagamento do valor de R\$ 15.122.652,41 encontrado pelo Perito do Juízo em 20.11.2006;
- j) fls. 1235: decisão afastando a preliminar do arguição de falsidade por tratar apenas de falta de assinatura da Escrivã e da Juíza na carta de sentença, determinando ao Cartório um prazo de 05 dias para sanar a irregularidade;
- k) fls. 1238/1292: Embargos de Declaração interpostos pela Petrobrás Distribuidora S/A;
- l) fls. 1319: despacho determinando o aguardo do julgamento do Agravo Regimental;
- m) fls. 1324/1329: Agravo de Instrumento interposto pela Requerida em face da decisão da magistrada que postergou a apreciação dos Embargos de Declaração opostos à decisão que julgou procedente a liquidação de sentença nos autos da ação ordinária para depois do julgamento do Agravo Regimental interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. Às fls. 1331 decisão da Quinta Câmara Cível negando provimento ao recurso;
- n) fls. 1335/1336: sentença rejeitando os Embargos de Declaração interpostos pela Petrobrás;
- o) fls. 1341/1420: petição informando a interposição de Agravo de Instrumento e cópias de documentos" (e-STJ fls. 2.245-2.246).

Ao final da liquidação, prevaleceu o mesmo critério para fins de apuração das perdas e danos, adotando-se o laudo que fixou

"(...) os lucros cessantes decorrentes da não exploração de um posto de combustível no terreno objeto da lide, mais fundo de comércio e juros de mora acrescidos do ganho pela fidelidade a uma bandeira de revenda dos combustíveis no valor de R\$ 29.560.355,43 (vinte e nove milhões quinhentos e sessenta mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos)" (e-STJ fl. 2.249 - grifou-se).

Nesse contexto, entende-se que houve efetiva violação do art. 475-G do CPC/1973, tendo em vista a incontestada modificação do título executivo judicial na fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação, porquanto estabelecidos os lucros cessantes com base em hipótese jamais contemplada na fase de conhecimento e mediante critérios que não se harmonizam com o ordenamento jurídico, seja no aspecto processual, seja no substancial.

Vale lembrar que, à luz do disposto no art. 402 do Código Civil, "*salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar*" (grifou-se).

Significa dizer que, para a configuração dos lucros cessantes, não basta a simples possibilidade de realização do lucro, mas, sim, uma probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso.

Nessa linha, a professora Judith Martins-Costa assinala:

"(...)

Conquanto possam representar um prejuízo que se projetará no futuro (conquanto não constituam 'danos futuros') os lucros cessantes evidentemente não se confundem com lucros imaginários, meras expectativas ou hipóteses. É necessário observar, tendo em conta as circunstâncias concretas, os dados objetivos e elementos racionalmente controláveis da situação o que normalmente aconteceria (id quod plerunque accidit) se a vítima não tivesse sofrido a lesão." (Comentários ao novo código civil, v. 5, Tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 479 - grifou-se)

Na hipótese, ao fixar os lucros cessantes com base em atividade comercial jamais exercida pelos autores e nem sequer cogitada, as instâncias ordinárias distanciaram-se não só dos limites objetivos estabelecidos no título exequendo, no qual, repita-se, não houve nenhuma alusão ao lucro advindo da atividade comercial, como também do postulado normativo da razoabilidade previsto no art. 402 do Código Civil.

Ressalta-se, por fim, que a responsabilidade civil deve impedir também que o prejudicado enriqueça às custas do autor do evento danoso, recebendo uma indenização maior do que a extensão do seu prejuízo, sob pena de sua própria função restar desvirtuada. Vale dizer, o dano deve ser reparado, mas nada além dele.

Na espécie, à luz das premissas ora estabelecidas, mostra-se razoável a fixação dos lucros cessantes com base no valor locatício do imóvel, parâmetro sugerido, inclusive, em voto vencido proferido na origem, no qual se propugnava pelo parcial provimento do agravo de instrumento para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) fixar o valor da indenização devida a título de lucros cessantes no montante correspondente a R\$5.350,00 multiplicado pelo número de meses existente entre outubro de 1987 e fevereiro de 2005 (269 meses), acrescendo-se a cada parcela juros de mora de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e 1% ao mês a partir de então, incidentes a contar do 1º dia de cada mês, e correção monetária pelo IGPM a partir de agosto de 2012" (e-STJ fl. 6.305).

Ressalta-se, a propósito, que os elementos fáticos da causa também podem ser extraídos do conteúdo do mencionado voto vencido (e-STJ fls. 6.287-6.305), que faz uma minuciosa análise das mais de seis mil páginas que compõem este processo.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias à Relatora, Ministra Nancy Andrighi, dou provimento ao agravo interno e provejo parcialmente o recurso especial para determinar que a liquidação de sentença observe os limites do título judicial exequendo, nos termos da fundamentação, facultada a utilização dos laudos já existentes nos autos, a critério do julgador.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0208049-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.599.412 / BA

Números Origem: 00050951120148050000 00099061201180500000 00099061920118050000
00105567120088050000 0025201-31.1990.8.05.0001 00321140420058050001
00432283720058050001 0252013119908050001 1055671200880500000 140902524689
2329072000 252013119908050001 283976 321140420058050001 32431995 324395
432283720058050001 50951120148050000 57281999 572899 68915902005
990619201180500000

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - BA008546
FREDIE DIDIER JUNIOR - BA015484
DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431
RECORRIDO : RAMIRO BRITO REIS - ESPÓLIO
RECORRIDO : MARINA SUCUPIRA DOS REIS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RAYMUNDO PARANÁ FERREIRA - BA000783

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - BA008546
FREDIE DIDIER JUNIOR - BA015484
DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431
AGRAVADO : RAMIRO BRITO REIS - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARINA SUCUPIRA DOS REIS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RAYMUNDO PARANÁ FERREIRA - BA000783

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, dando provimento ao agravo interno, pediu vista regimental a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0208049-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.599.412 / BA

Números Origem: 00050951120148050000 00099061201180500000 00099061920118050000
00105567120088050000 0025201-31.1990.8.05.0001 00321140420058050001
00432283720058050001 0252013119908050001 1055671200880500000 140902524689
2329072000 252013119908050001 283976 321140420058050001 32431995 324395
432283720058050001 50951120148050000 57281999 572899 68915902005
990619201180500000

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - BA008546
FREDIE DIDIER JUNIOR - BA015484
DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431
RECORRIDO : RAMIRO BRITO REIS - ESPÓLIO
RECORRIDO : MARINA SUCUPIRA DOS REIS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RAYMUNDO PARANÁ FERREIRA - BA000783

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - BA008546
FREDIE DIDIER JUNIOR - BA015484
DANIELA SANTOS BOMFIM - BA027431
AGRAVADO : RAMIRO BRITO REIS - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARINA SUCUPIRA DOS REIS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RAYMUNDO PARANÁ FERREIRA - BA000783

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrighi, retificando seu voto nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial. Participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.